

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.375, DE 2007

Classifica como atividade econômica exportadora, o setor de turismo receptivo.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE e outros

Relator: Deputado ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.375/07, de autoria dos nobres Deputados Otavio Leite, Carlos Zarattini e Lídice da Mata, classifica como atividade econômica exportadora o setor de turismo receptivo. Seu art. 1º especifica que tal classificação, nos termos do art. 150, II, da Constituição, se dará através das iniciativas propostas por seus agentes econômicos, tais como meios de hospedagem, operadoras de turismo, agências de viagens receptivos, bem como organizadores e administradores de feiras, eventos, congressos e similares, que objetivam a captação de turistas estrangeiros de lazer e de negócios para o Brasil. Já o art. 2º preconiza que referida classificação implica o direito à fruição, por qualquer agente econômico do setor de turismo receptivo, de todos os benefícios fiscais, linhas de crédito e financiamentos oficiais instituídos em órgãos, bancos e agências públicas para fomentar a exportação de produtos e serviços brasileiros.

Em sua justificação, os ilustres Autores argumentam que o turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional, em virtude de sua capacidade de geração de renda e de indução ao desenvolvimento. Ressaltam, porém, que nem sempre se dá a devida

importância à contribuição do turismo para a captação de divisas para o País. Lembrem, ainda, que em 2006 ingressaram US\$ 4,3 bilhões em gastos de turistas estrangeiros por meio de cartões de crédito e trocas oficiais de câmbio. Assim, julgam razoável dotar o setor dos mesmos incentivos tributários que hoje beneficiam os exportadores de bens, em reconhecimento à importância da indústria turística para a geração de divisas.

O Projeto de Lei nº 1.375/07 foi distribuído em 03/07/07, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição à primeira das Comissões em 10/07/07, foi designado Relator o nobre Deputado Alex Canziani. Seu parecer, aprovado na reunião de 07/11/07, concluiu pela aprovação da proposição.

Encaminhada a matéria à nossa Comissão em 14/11/07, recebemos, no mesmo dia, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas no prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 29/11/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A indústria turística é das mais importantes no mundo. De acordo com a Organização Mundial do Turismo (OMT), 898 milhões de pessoas – um em cada oito habitantes do planeta – atravessaram por via aérea alguma fronteira nacional no ano passado. Por sua vez, o turismo internacional foi responsável pela geração de uma receita cambial global da ordem de US\$ 733 bilhões em 2006, sem considerar o montante associado ao transporte aéreo de passageiros.

Por seu turno, a demanda total de atividades econômicas relacionadas ao turismo atingiu gigantescos US\$ 7 trilhões em 2006, segundo estimativas do Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC). O mesmo organismo estima que 231 milhões de pessoas, o equivalente a 8,3% da força de trabalho mundial, estivessem ligadas à indústria turística naquele mesmo ano.

Esta pujança encontra expressão também no Brasil. De acordo com o Ministério do Turismo, nada menos do que 966 mil empregos foram gerados pela indústria turística no País entre janeiro de 2003 e agosto de 2006. Por sua vez, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2003 indica que naquele ano 5,5 milhões de pessoas estavam ocupadas nas atividades características do turismo, formalizadas ou não, correspondendo a 6,5% da totalidade da população ocupada no País. Estudo recente – divulgado pelo IBGE e pela EMBRATUR – revelou que, em 2003, o turismo respondeu por nada menos do que 2,23% do PIB brasileiro.

No entanto, apesar do potencial e da vocação do Brasil para o turismo, a comparação com o cenário internacional mostra que ainda deixamos de aproveitar grande parte das oportunidades proporcionadas pela demanda externa. Como exemplo, os 6,4 milhões de desembarques aéreos internacionais registrados no País no ano passado – que, note-se, incluem os brasileiros que retornam do exterior – representaram meros 0,7% do total mundial. Considerando apenas os desembarques de estrangeiros, situamo-nos em um modesto 37º lugar em 2006 dentre todos os países, com a captação de 5 milhões de visitantes.

Em termos financeiros, nossa receita cambial turística de US\$ 4,95 bilhões em 2007 foi largamente ultrapassada pelos US\$ 8,21 bilhões gastos pelos brasileiros no exterior. Registrou-se, assim, um déficit nada desprezível de US\$ 3,26 bilhões na nossa balança de turismo no ano passado. Este é um aspecto que não deve ser ignorado. Em primeiro lugar, é imperioso notar que o montante de divisas aportado pelos visitantes estrangeiros tem-se revelado muito inferior ao que seria de se esperar, dadas as nossas qualificações naturais como destino turístico inigualável. Em segundo lugar, não se pode perder de vista a perspectiva de médio prazo de redução substancial de nosso saldo em transações correntes. A captação de turistas estrangeiros é, para todos os efeitos econômicos, absolutamente equivalente à exportação de um serviço. Assim, é chegada a hora de reconhecer a prestação

dos serviços turísticos aos visitantes estrangeiros como uma das peças centrais da engrenagem de nossas contas externas – e de tratá-la como tal.

Desta forma, estamos inteiramente de acordo com o objetivo do projeto sob exame. Cremos que a caracterização dos serviços de turismo receptivo como atividade econômica exportadora, para fins de acesso a linhas de crédito e benefícios fiscais de competência da União, é uma decorrência natural do seu impacto sobre o balanço de pagamentos e da sua capacidade de geração de emprego e renda. A registrar que nos atemos aos aspectos econômicos da iniciativa, consoante o disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As implicações orçamentárias e financeiras da implementação da proposta serão objeto de atenção da Comissão de Finanças e Tributação, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por fim, conquanto sejamos favoráveis ao projeto sob análise, quer-nos parecer que sua redação não se coaduna com os ditames da boa técnica legislativa e, em particular, com as exigências dos arts. 3º a 11 da Lei Complementar nº 95, de 26/02/98. Deste modo, com o único propósito de atender a esta questão, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo que busca aperfeiçoar o texto da proposição, mantendo intocada, porém, sua essência.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.375, de 2007, na forma do substitutivo anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.375, DE 2007

Classifica a prestação de serviços de turismo receptivo como atividade econômica exportadora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a classificação da prestação de serviços de turismo receptivo como atividade econômica exportadora, para fins de acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito.

Art. 2º A prestação de serviços de turismo receptivo é equiparada a exportação, para fins de fruição dos benefícios fiscais e de acesso aos financiamentos e às linhas de crédito oferecidas por órgãos públicos e instituições financeiras oficiais direcionados às atividades exportadoras, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços de turismo receptivo aqueles prestados no País ao turista estrangeiro por parte das seguintes empresas:

- I – meios de hospedagem de turismo;
- II – agências de turismo;
- III – operadoras turísticas;
- IV – transportadoras turísticas;
- V – prestadores de serviços de organização de congressos, convenções e eventos congêneres;
- VI – prestadores de serviço de organização de feiras, exposições e eventos congêneres; e

VII – outros prestadores de serviços que exerçam atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator